



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060355-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AKEMI SUZUKI, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37225

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060355-68.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE: AKEMI SUZUKI

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TUTELA URGÊNCIA – Auxílio aluguel – Pessoa idosa e em dificuldade financeira – Ausência de comprovação de extrema vulnerabilidade – Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Akemi Suzuki contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em ação ajuizada em face do Município de São Paulo, que, em síntese, indeferiu tutela de urgência para o fim de determinar ao ente público o pagamento de auxílio aluguel até a aquisição de moradia definitiva, sob pena de multa diária (fls 53/61 dos autos originais).

Pedido de reforma com o argumento da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida extrema (fls 1/6).

Recurso processado sem liminar suspensiva e respondido (fls 11/16 e 33).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

É o relatório.

Akemi Suzuki pede tutela de urgência em ação cominatória, para o fim de determinar ao Município da Capital o pagamento de auxílio aluguel até a aquisição de moradia definitiva, sob pena de multa diária. Diz que é pessoa idosa, que se encontra em situação de vulnerabilidade, reside atualmente em imóvel alugado pelo qual paga o valor de R\$ 800,00, com água e luz inclusas, enquanto sua única fonte de renda é a aposentadoria no valor de R\$ 1.930,88. Afirma que com o surgimento de problemas de saúde as suas despesas aumentaram

consideravelmente, o que agravou a sua situação financeira. Narra que, no passado, residia em imóvel alugado, mas foi despejada por inadimplência. Daí a necessidade de obter do Poder Público, o auxílio aluguel até que consiga adquirir imóvel próprio.

A análise do caso sugere a ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, pelos quais *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Estas as bases doutrinárias:

Leciona Teresa Arruda Alvim, em obra coletiva, que: *A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder “tutela provisória”.*

*... A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (“pericolo di tardività”, na clássica expressão de Calamandrei, *Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari cit.*). Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito (Breves Comentários ao Novo*

Código de Processo Civil, 1ª edição, páginas 782/783, Revista dos Tribunais, 2015).

Depreende-se dos autos a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão pretendida, devendo ser mantida o *decisum* agravado.

Não se desconsidera a má situação financeira da agravante. No entanto, neste momento processual, há de prevalecer a decisão agravada, com nota de que: *Ocorre que a autora não trouxe aos autos, até o momento, qualquer prova documental que demonstrasse a sua situação de extrema vulnerabilidade. Pelo contrário, mesmo intimada (fls. 44/45) ela não apresentou os comprovantes da renda percebida nos últimos dois meses e as declarações feitas perante a Receita Federal do Brasil. Não apenas, expôs na inicial que fora “solicitado relatório social pelo Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM) da Defensoria Pública, o qual atesta a situação de vulnerabilidade da autora” (fl. 03), não tendo sido tal documento, contudo, sequer juntado aos autos do processo.*

Por meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator